



**LEI COMPLEMENTAR Nº 044/09, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**“Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia fiscal com redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e juros que incidir sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder anistia fiscal com a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e juros que incidir sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar os débitos consolidados acrescidos da redução da multa de que trata o art. 1º desta lei:

- I - em relação ao IPTU, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- II - em relação ao ISS, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas para pessoa física, e em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas para pessoa jurídica.

§ 1º - O valor relativo a 10% (dez por cento) do montante da dívida deverá ser quitado no ato da concessão do parcelamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários em atraso nos exercícios indicados no art. 1º, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 3º - O débito objeto do parcelamento será consolidado, no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada prestação não poderá ser inferior a:

- I - em relação ao IPTU, 10 (dez) UFIR;
- II - em relação ao ISS, 25 (vinte e cinco) UFIR para pessoa física e 200 (duzentos) UFIR para pessoa jurídica.



§ 4º - O valor de cada uma das parcelas, além da multa prevista no art. 1º desta lei, será anualmente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E acumulado nos últimos 12 (doze) meses, a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito.

Art. 3º - O parcelamento a que se refere o art. 1º deverá ser requerido até o último dia útil do sexto mês subsequente, totalizando um período linear de 180 (cento e oitenta) dias, ao da publicação desta lei, perante a unidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, responsável pela centralização e cobrança do respectivo débito.

Art. 4º - O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta lei na hipótese de inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, consolidando-se a dívida existente e sobre ela aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 50% (cinquenta por cento), devendo ser inscrita imediatamente em Dívida Ativa para cobrança judicial.

Parágrafo único – A exclusão do sujeito passivo, prevista no caput deste artigo, independerá de notificação prévia sendo-lhe vedado a concessão de qualquer outro modalidade de parcelamento, até a quitação da dívida.

Art. 5º - A SEMFAPLAN expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários à execução desta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à simplificação de procedimentos na forma da lei, que objetivem a facilitação do pagamento da dívida do contribuinte.

Art. 7º - Altera o art. 1º, art. 3º e art. 6º da Lei Complementar nº 036/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fixa o valor mínimo de 274 UFIR para realização da cobrança da Dívida Ativa do Município, através de Execução Fiscal, apenas dos créditos de natureza tributária.”

“Art. 3º - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa do Município cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 274 UFIR e cuja citação do contribuinte tenha sido negativa, ou, ainda pendente de realização.”

“Art.6º - O procedimento para a cobrança dos valores indicados no art. 3º desta lei deverá ser o mesmo adotado na cobrança amigável feita pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN”.



Art. 8º - Altera o §3º do art. 137, o inciso I do art. 139 e inciso I do art. 140 todos da Lei Complementar nº 001/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 ...

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, com indicação obrigatória de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas.”

“Art. 139 ...

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original, ou no caso de recusa, com declaração escrita da autoridade competente.”

“ Art. 140 ...

I – quando pessoal, na data do recibo, ou quando houver recusa, na data juntada do auto de infração no processo.”

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**PREFEITO**